



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001041-49.2023.8.26.0205/50000, da Comarca de Getulina, em que é embargante BRACELL SP CELULOSE, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 45139

Embargos de Declaração: 1001041-49.2023.8.26.0205/50000

Embargante: Bracell SP Celulose

Embargado: Estado de São Paulo

Juiz: Luís Fernando Vian

Comarca de Getulina

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Presentes os pressupostos legais, é o caso de se acolher em parte os declaratórios para corrigir o nome da parte recorrente, sem, contudo, alterar o julgamento da lide. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos;

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos por **BRACELL SP CELULOSE**, em face do r. acórdão de fls. 1593/1603 que desproveu o recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, visando a correção de erro material concernente ao seu nome, apelada, no cabeçalho e no relatório da decisão colegiada referida.

Requer, destarte, o saneamento do vício apontado.

O recurso foi devidamente processado e instruído sem a manifestação da parte embargada (certidão de fl. 10).

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porque presentes os requisitos de admissibilidade e acolho-os, consoante fundamentação a seguir.

2. Quanto ao erro material apontado, a concernente à referência a "*Bunge Açúcar e Bioenergia S/A (Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda)*" na qualificação das partes e no parágrafo introdutório do relatório do Acórdão, nas fls. 1594 e 1595, respectivamente, anoto comportar acolhimento.

Desta feita, deve ser acolhida a impugnação, a fim de afastar o vício apontado, de modo a excluir o nome de *Bunge Açúcar e Bioenergia S/A (Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda)* (fl. 1594) e o primeiro parágrafo do relatório, a fls. 1594/1595, e fazer constar "***Bracell SP Celulose Ltda***" na qualificação das partes e no relatório do voto a seguinte redação:

Voto nº 44550

Processo: 1001041-49.2023.8.26.0205

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: **Bracell SP Celulose Ltda**

Comarca de Getulina

Juiz Prolator: Luís Fernando Vian

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente (fl. 1594) – **grifei**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença de fls. 176/179, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada pela **BRACELL SP CELULOSE LTDA**, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do auto de infração AIIPM nº 51000466 e a penalidade imposta, bem como para condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento)

incidentes sobre o valor atribuído aos embargos à execução, sem, contudo, condená-lo ao pagamento dos demais encargos sucumbenciais. (fls. 1594/595) – **grifei**

Desta feita, cumpre acolher os embargos, sanando o erro material do v. acórdão, para fazer constar **“Bracell SP Celulose Ltda”** em detrimento da equivocada referência a *“Bunge Açúcar e Bioenergia S/A (Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda)”*, conforme apontado pelo embargante.

Isso posto, **acolho** estes embargos de declaração apenas para afastar o erro material nas fls. 1594 e 1595, nos termos em que expostos, sem, contudo, atribuir-lhe efeito infringente.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR